

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1574/83 - AP/PROC. DREL 1776/83

INTERESSADO : MANOEL AGOSTINHO ALVES

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATOR : CONS^o HEITOR PINTO E SILVA FILHO

PARECER CEE : 1969/83 - CESG - APROVADO EM 21/12/83.

1. HISTÓRICO :

1.1. A Escola de Educação Infantil e de 1^o e 2^o Graus "José Bonifácio", em Santos - DREL - através de sua direção, encaminhada ao Conselho Estadual de Educação o pedido de convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno MANOEL AGOSTINHO ALVES, uma vez que o mesmo frequentou as 2^a e 3^a séries do 2^o grau - Curso Supletivo - sem ter completado a idade mínima exigida pela legislação em vigor, contrariando o disposto no artigo 2^o da Deliberação CEE n^o 31/75.

1.2. Apresenta o seguinte histórico escolar:

1.2.1. o interessado, nascido aos 10/12/56, frequentou a 1^a série do 2^o grau (regular) Curso Técnico de Laboratórios Médicos, em 1974, na EEIPSG "José Bonifácio", em Santos (fls. 06}.

1.2.2. no 1^o semestre de 1976, transferiu-se para a 2^a série do 2^o grau - Curso Supletivo- no mesmo estabelecimento. Contava na época, com 19 anos completos e , sendo aprovado na 2^a série, cursou, no 2^o semestre de 1976, a 3^a série. Concluiu assim o 2^o grau, com 20 anos de idade.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de convalidação de atos escolares, solicitada a este Conselho pela direção da Escola Infantil de 1^o e 2^o Graus "José Bonifácio", em Santos - pelo fato de ter o aluno frequentado as 2^a e 3^a séries do 2^o grau do Supletivo sem ter completado a idade legal prevista.

2.2. Foram anexados os documentos comprobatórios de idade e escolaridade e, as autoridades preopinantes da Secretaria da Educação - DE de Santos (fls. 10 e 11), DRE do Litoral (fls. 12 e 13) e CEI (fls. 14 e 15) manifestaram-se favoráveis à convalidação da matrícula e dos demais atos escolares praticados pelo interessado.

3. CONCLUSÃO :

Convalida-se, excepcionalmente, a matrícula de Manoel Agostinho Alves, na 2ª série do 2º Grau do Curso Supletivo E.E.I.P.S.G. "José Bonifácio, em Santos, assim como os atos escolares posteriormente praticados.

CESG, em 18 de outubro de 1983.

a) CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
P R E S I D E N T E